



REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

A União requer, com fundamento no art. 15 da Lei 12.016/2009, a suspensão da liminar deferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança 36684-21.2012.4.01.3400, nos seguintes termos:

(...)

*Esse o quadro, defiro a liminar para determinar às autoridades coatoras que **se abstenham** de promover qualquer desconto remuneratório (corte de pontos) em face dos servidores públicos federais do Distrito Federal, em razão do movimento da greve ora em curso, criando-se folha de pagamento suplementar caso algum decréscimo já tenha sido procedido.*

***Determino**, de outro lado, que seja executado um regime de rodízio entre os servidores, de modo a não paralisar completamente as atividades que lhes competem.*

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00, tanto em face do ente público, como pessoalmente em detrimento de ambas as autoridades coatoras, em caso de descumprimento dessa decisão.

Preliminarmente, a agravante alega ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, uma vez que não foi atendida a determinação do parágrafo único do art. 2-A da Lei 9.494/1997, ou seja, não foi anexada à petição inicial do mandado de segurança a ata da assembléia autorizando a atuação específica da impetrante para a presente ação; e incompetência do juiz para decidir acerca da legitimidade da greve e, portanto, para concluir pela impossibilidade de desconto dos dias de trabalho parados, uma vez que, no Mandado de Injunção n. 708/DF, o Supremo Tribunal decidiu que a aplicação da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve) aos movimentos paredistas no serviço público, em âmbito nacional, deve ser discutida no Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que o ato impugnado é legítimo, pois está de acordo com os ditames legais; que “o caráter alimentar do salário não é absoluto, devendo ceder quando



o próprio beneficiário se coloca na situação de ‘descumpridor’ de suas obrigações contratuais, no caso a falta de serviço sem justificativa”; que não se pode presumir que a greve é lícita e legítima; que é “patente a violação ao Princípio Constitucional da Continuidade dos Serviços Públicos”; que, considerando-se o longo período de paralisação grevista, a relevância da função pública cometida aos órgãos está sendo comprometida”; e que “é falacioso o argumento de que o Governo Federal é intransigente em relação aos grevistas” (fl. 9).

Afiança que as Cortes Superiores já decidiram que a Administração Pública pode tomar as medidas cabíveis tendentes ao desconto de ponto em folha de pagamento, de acordo com o que estabelece o art. 7º da Lei 7.783/1989, legislação aplicável ao serviço público enquanto não for suprida a lacuna legislativa.

Sustenta que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública, já que os serviços públicos estão paralisados, ao tempo em que a sociedade continua pagando a remuneração dos grevistas; que o “desconto dos dias parados, em situação de greve, é tão natural que é comum os sindicatos — no setor privado, frise-se — prepararem um fundo de greve para que os trabalhadores possam suportar os dias sem remuneração” (fl. 20); que “a Fazenda Pública não pode patrocinar o movimento paredista; e que a decisão acarreta o denominado efeito multiplicador de demandas individuais e demais ações coletivas, inviabilizando a atuação da Administração Pública e chancelando o movimento paredista.

Pois bem, o pedido de suspensão ora manejado, como se sabe, não tem vocação recursal, por isso deve haver uma preocupação em não se modificar, cassar ou adulterar o ato judicial que se pretende suspender, a fim de não se desviar da competência que o legislador atribuiu ao presidente do Tribunal, que é apenas a de afastar, momentaneamente, a atuação jurisdicional no que concerne à execução de decisões que possam acarretar lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 e do art. 15 da Lei 12.016/2009 — ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Embora possa haver constante aplicação indevida da legislação que rege o pedido de suspensão, em respeito ao postulado do juiz natural, não é despidendo lembrar que nesta via de contornos estreitos não há espaço para análise de eventuais *errores in procedendo* ou *errores in judicando* do provimento *a quo*. Ao presidente do Tribunal cabe apenas aferir a existência de demonstração efetiva da **grave** consequência malévola ao interesse público, retratado na legislação de regência, caso a determinação judicial seja imediatamente executada.



Assim, dentro dessa dinâmica restritiva e excepcional que deve conduzir a análise do requerimento, questões como a ilegitimidade da parte, incompetência do juízo prolator da decisão não se inserem entre aquelas cujos aspectos de controle deva deter-se o presidente do Tribunal, a fim de verificar a procedência do pedido de concessão da medida suspensiva. Com efeito, as questões relacionadas a eventuais vícios processuais devem ser dirimidas pelas vias recursais ordinárias.

Quanto ao cerne da questão de mérito tratada na decisão impugnada — possibilidade ou não de desconto dos dias paralisados —, não se olvida que há precedentes jurisdicionais, tanto no Superior Tribunal de Justiça¹ como no Supremo Tribunal Federal², que favorecem a União, no sentido de serem legítimos os descontos dos dias em que o servidor aderiu ao movimento paredista. Ocorre que essa possibilidade não prescinde da análise do caso concreto apresentado.

Pois bem, é certo que de conformidade com o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, inserido no Título II, Capítulo VII, que trata da Administração Pública, “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Não obstante a Suprema Corte (quando do julgamento, em 03/06/2011, do Mandado de Injunção 708/DF) tenha fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria, até o presente momento, a omissão legislativa permanece. Assim, por inexistir ato normativo específico que regulamente o direito à greve, garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal, tem-se aplicado a Lei 7.783/1989.

Recentemente, em 05/06/2012, foi reconhecida a repercussão geral do tema pelo STF, no RE 693.456/RJ. O processo já tem parecer da Subprocuradoria-Geral da República, do qual destaco o seguinte excerto:

(...)

Nesse passo, apesar da norma de eficácia limitada não receber do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, a tarefa de regulamentação da matéria, a cargo do legislador ordinário, não pode ser instrumento para obstruir a sua aplicação, mormente, quando flagrante o prejuízo a princípios que encerram o fundamento da República Federativa do Brasil e caracterizam, ultrapassado prazo razoável, a inconstitucional inércia.

¹ STJ – Suspensão de Liminar e de Sentença 1.619/PE, Ministro Ari Pargendler, julgado em 26/07/2012.

² STF – Suspensão de Tutela Antecipada 207/RS, Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente, DJe 067, divulg. 14/04/2008, public. 05/04/2008



(d)

Saliente-se, por ser oportuno, que a atuação jurisdicional, para tornar efetivo um mandamento supremo, não se confunde com a invasão de competência legislativa, esta pressupõe a usurpação de uma função ou um desvio de atuação. A conduta do Poder Judiciário, na espécie, tem por esteio a harmonia preconizada por Montesquieu – De l'Espirit des Lois –, que busca, ante a ausência legal, inibir os abusos e arbitrariedades velados por supostos atos discricionários.

*Destarte, não há vício na aplicação da Lei nº 7.783/89, por analogia, aos servidores públicos, tampouco é irrazoável a restituição dos valores descontados, cujo ato de devolução, sob pena de criar novo empecilho à efetivação constitucional, não se submete aos requisitos do artigo 100, da CF/88. Dessa forma, **o desconto só encontra respaldo legal quando os grevistas atuam de forma arbitrária e desproporcional à garantia do razoável funcionamento da instituição pública, durante o movimento paredista, o que não foi consignado na espécie.** (grifei)*

Como se vê, o desconto pretendido pela Requerente é possível, mas não absoluto, a depender sempre do caso concreto, levando-se em consideração a existência ou não de abuso ao direito de greve. Além disso, os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório não podem ser afastados.

Essas questões, no entanto, deverão ser analisadas pelo juízo natural da ação, pelas vias ordinárias. É que, em sede de suspensão de segurança (denominação genérica), não há como analisar, de forma exaustiva, o direito que se postula na ação principal. À primeira vista, pode parecer que o desconto da remuneração dos dias de paralisação à greve é legítimo quando houver abuso no exercício desse direito, posto que agasalhado pela jurisprudência. No entanto, não se pode olvidar que se está tratando de parcela alimentar de milhares de servidores públicos; que, segundo assegura o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; e ainda, que, na espécie, não foi apontada a existência de decisão judicial declarando abusivo o movimento paredista.

Em 03/06/2011 o Ministro Cezar Peluso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, enfrentando questão semelhante, afastou, à época, a alegação de grave lesão à economia pública, porquanto os valores referentes aos salários dos servidores grevistas já estavam consignados no orçamento anual da União, assim decidindo:

(...) com relação ao direito constitucional de greve dos servidores públicos, a Corte fixou balizas para interpretação dos casos



(d)

*concretos que surgissem após os julgamentos de diversos mandados de injunção, entre estes o MI nº 708 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe de 31.10.2008), invocado pela agravante. A ementa do precedente deixa claro que, como regra geral, o movimento grevista induz suspensão de contrato de trabalho. Mas também afirma que pode não ocorrer suspensão, na hipótese de “outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa de suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)”. Ora, seria inviável, neste juízo breve e sumário, profunda análise sobre a subsunção do caso às denominadas “outras situações excepcionais” constantes da ementa do MI nº 708. Não é possível descer à cognição das provas e fatos da causa. Deve-se considerar, além de tudo, que, **ante a natureza alimentícia das verbas, a suspensão do pagamento dos salários pode ocasionar verdadeiro risco de “dano inverso”, agora aos servidores.** Por fim, o pedido formulado guarda nítido cunho residual de recurso, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal (cf. SL nº 14, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03.10.2003; e SL nº 80, Rel. NELSON JOBIM, DJ 19.10.2005). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF). (...). (SL 523, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 03/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 07/06/2011 PUBLIC 08/06/2011. No mesmo sentido a Suspensão de Segurança 4249/DF, julgado em 21/07/2010) (grifei)*

É certo que, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar de Sentença - SLS nº 1.619/PE, à mingua de tratativas prevendo a compensação dos dias de greve (*ex vi* do art. 7º, *in fine*, da Lei 7.783/1989), o culto Presidente do colendo STJ manteve o desconto na folha de pagamento de servidores grevistas. Não obstante essa decisão e à luz da minha livre convicção, com a devida vênia, filio-me à tese esposada pelo então Presidente Cesar Peluso de que a suspensão da decisão pode acarretar grave dano inverso. Em princípio, no âmbito estreito da presente via processual, parece-me mais sensato — e atende ao princípio da precaução — manter a efetividade da decisão intacta. Ademais, não se pode perder de vista a possibilidade de acordo entre as partes, possibilitando, inclusive, a compensação dos dias paralisados, como tem ocorrido em muitos casos. Contudo, se, ao final da demanda, essa não for a solução encontrada, a Administração Pública possui mecanismos eficazes para levar a termo os descontos que porventura sejam considerados legítimos.



Isso posto, **indefiro** o pedido formulado pela União.

Intimem-se. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de julho de 2012.



Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Presidente



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 5.192.833.0100.2-17.

